



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.482
(02.09.2008)

PROCESSO : Nº 01, CLASSE 14 - ANO 2008.
EXCIPIENTE : **MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE**,
Prefeita do Município de Passo de Camaragibe/AL.
ADVOGADO : Bruno Augusto Prata Lima – OAB/AL 6910.
EXCEPTA : Dr. SÓSTENES ALEX DA COSTA ANDRADE, Juiz Eleitoral
da 12ª Zona – AL.
RELATORA : **JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.**

Ementa.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO. JUIZ ELEITORAL DA 12ª ZONA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. O AFASTAMENTO ANTERIOR NÃO IMPLICA O AFASTAMENTO HODIERNO. FATOS SUPERVENIENTES. TRANSAÇÃO NA AÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA PELO EXCEPTO CONTRA A EXCIPIENTE. ARQUIVAMENTO. IMPEDIMENTO DO ART. 95 DA LEI Nº 9.504/97 NÃO CARACTERIZADO. INEXISTÊNCIA DE FATOS E PROVAS QUE DEMONSTREM A INIMIZADE CAPITAL, PARCIALIDADE OU FALTA DE INSENCÃO DO JUIZ. EXCEÇÃO REJEITADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de coisa julgada e impedimento pelo art. 95 da Lei nº 9.504/97 e, no mérito, julgar improcedente a exceção de suspeição e impedimento por falta de provas da inimizade capital, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de setembro do ano de 2008.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Juíza ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora


Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Exceção de Suspeição e Impedimento ofertada por MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE, Prefeita do Município de Passo de Camaragibe / AL, através da qual objetiva o afastamento do MM. Juiz da 12ª Zona Eleitoral, Dr. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE, dos processos em que figure como parte ou interessada.

Alega a excipiente, preliminarmente, a existência de coisa julgada, em virtude do acórdão nº 3.748 deste eg. Tribunal, que teria afastado aquele magistrado dos feitos eleitorais relativos às eleições municipais de 2004, reconhecendo a inimizade de ambos. Menciona também que o juiz estaria impedido de atuar, por conta da proibição inserta no art. 95 da Lei nº 9.504/97, vez que movera uma ação judicial de indenização por danos morais contra o juiz excepto desde 2004, com recurso de apelação pendente no TJ/AL.

Esclarece que o excepto também teria movido uma ação de indenização por danos morais contra a mesma na Comarca de Matriz de Camaragibe / AL, por fato ocorrido em 2006, onde, por acordo entre as partes, teria pago indenização de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao mesmo.

Aponta, ainda, que o juiz teria extrapolado os limites da legalidade, prendendo-na no dia da eleição de 2004, vindo a responder por duas ações penais, nas quais teria sido absolvida, e uma AIJE.

Assevera, por fim, que a inimizade entre ambos estaria comprovada, além de que magistrado teria passado a agir de maneira parcial em relação a sua pessoa nas causas eleitorais, causando-lhe prejuízos, razão por que requer a procedência da ação para afastar o recusado nos feitos em que figure como parte ou interessada.

Junta os documentos de fls. 23/142.

O magistrado argúi, em sua defesa, a inexistência de coisa julgada, uma vez que a situação geradora da então suspeição estaria superada. Reforça, por mais, que não existiria inimizade ou animosidade entre ambos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

especialmente porque a excipiente o teria procurado para resolver o litígio amigavelmente, com sentença homologatória do Juízo de Matriz de Camaragibe / AL.

Argumenta que não se encontraria na proibição do art. 95 da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 76 da Resolução TSE 22.717, uma vez que a ação de danos morais que move a excipiente contra sua pessoa teria sido extinta, sem resolução do mérito, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Capital, por reconhecer a ilegitimidade do pólo passivo da demanda, que no caso deveria ser a União, e não a sua pessoa física. Afirma que a insistência da excipiente em mantê-lo no pólo passivo da demanda decorreria única e exclusivamente da vontade de mantê-lo afastado e caracterizar o seu impedimento.

Diz que a prisão da postulante em 2004 teria decorrido de medidas que, naquele instante, pensou correta como presidente e fiscal das eleições no Município, visando a apurar fortes indícios de corrupção eleitoral.

Assinala, outrossim, que a autora da exceção “esteve no fórum da Comarca de Passo de Camaragibe por 03 (três) oportunidades, em reuniões no gabinete do Juiz de Direito – Excepto, tendo ainda sido realizada no salão do tribunal do júri, uma audiência pública para tratar sobre a saúde pública no Município, cujo espaço foi gentilmente cedido ao Município pelo Poder Judiciário”, fls. 173.

Ressalta que julga normalmente os feitos onde figura como parte o Município, mesmo tendo a excipiente como Chefe do Poder Executivo, bem como teria atuado normalmente na eleição de 2006, tendo a excipiente apoiado diversos políticos para os cargos eletivos em disputa, sem qualquer oposição, o que demonstraria a sua imparcialidade.

Pugna pela improcedência da ação.

Às fls. 239/241 e 289/392, a autora vem aos autos informar que, a despeito do ajuizamento da presente exceção, continuaria o Juiz Sóstenes a praticar atos que afetariam diretamente questões eleitorais de seu interesse.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina no sentido de que seja afastado o recusado dos feitos em que figure como parte ou interessada a excipiente. É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, trago à apreciação desta nobre Corte a exceção de suspeição e impedimento ajuizada contra o Dr. Sóstenes Alex Costa de Andrade, titular da 12ª Zona Eleitoral, situada no Município de Passo de Camaragibe/AL.

O presente processo encontra-se devidamente instruído com as provas documentais relativas a todos os fatos relevantes ao julgamento da causa, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas, o que não contribuiria na elucidação da lide e prolongaria o exame da causa, além de que a excipiente não as arrolou previamente na petição inicial, a teor do que estabelece o art. 59 do Regimento Interno do TSE¹, aplicado subsidiariamente a esta Corte conforme dispõe o art. 181 do nosso Regimento.

De início, gostaria de registrar que a imparcialidade é um atributo indispensável para que o juiz possa julgar. É dever do magistrado ser sempre imparcial, independentemente da natureza do processo ou procedimento que vai ser por ele decidido. Segundo Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 6ª ed. 2002, pág. 486) a imparcialidade é resultado da manifestação do princípio constitucional do Estado Democrático de Direito e um dos elementos integradores do princípio constitucional do juiz natural.

DAS PRELIMINARES DE COISA JULGADA E IMPEDIMENTO DO JUIZ ELEITORAL PELO ART. 95 DA LEI Nº 9.504/97.

Da análise dos autos, verifico que o juiz excepto foi afastado por este Tribunal, na exceção de suspeição e impedimento nº 79, de relatoria da Juíza Maria Catarina Ramalho de Moraes, no ano de 2004, porque aquela composição considerou que o magistrado seria inimigo da excipiente, além de

¹ - **Art. 59.** A suspeição deverá ser deduzida em petição fundamentada, dirigida ao presidente, contendo os fatos que a motivaram e acompanhada de documentos e rol de testemunhas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

que teria efetuado e atuado como condutor da prisão da mesma no dia da eleição, *verbis*:

EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO. CONSISTÊNCIA DOS FATOS. PRESENÇA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A SUSPEIÇÃO DO EXCEPTO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO POR CANDIDATO CONTRA JUIZ APÓS O REGISTRO DA CANDIDATURA. CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTS. 134 DO CPC; 35 DA RES. 21.575 – TSE E 95 DA LEI 9.504/97. DECISÃO POR MAIORIA.

Em relação à coisa julgada, não a vislumbro, uma vez que o afastamento do magistrado naquela oportunidade não enseja o seu afastamento imediato neste pleito, pois os fatos que deram origem àquele afastamento já não mais subsistem, especialmente porque já decorreram quase quatro anos. Assim, não vejo como prosperar a preliminar de coisa julgada, pois se assim fosse, não poderia o juiz jamais atuar em qualquer processo em que figure como parte a excipiente.

O art. 95 da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 76, caput e seu parágrafo único, da Resolução TSE estabelecem:

Ao Juiz Eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado.

Parágrafo único – Se, posteriormente ao registro de candidatura, candidato propuser ação contra juiz que exerce função eleitoral, o afastamento deste somente decorrerá de declaração espontânea de suspeição ou de procedência da respectiva exceção.

JOEL J. CÂNDIDO ao comentar esse artigo diz

“que se o juiz estiver litigando, pessoalmente, contra algum candidato, como cidadão titular de direitos e não como juiz, não poderá participar de qualquer das fases do processo eleitoral realizado no Município onde o candidato estiver concorrendo”.²

² - CÂNDIDO, Joel J. Direito Eleitoral Brasileiro, 11ª edição, 3ª tiragem, Edipro, 2005, fls. 564/565.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

A norma em comento trata do impedimento do juiz em funcionar em processo eleitoral, quando o magistrado litigue em processo judicial em que a parte adversa seja candidato no pleito que preside. Também autoriza o afastamento do magistrado quando o candidato proponha ação contra o juiz eleitoral por declaração espontânea deste ou por exceção.

Nos autos, o excipiente moveu ação por danos morais contra a excipiente em 2006, que tramitou na Comarca de Matriz de Camaragibe, vindo, a *posteriori*, a transacionarem.

Desta feita, tal processo foi extinto com julgamento do mérito, ao homologar o juiz o acordo de transação, ficando pendente apenas o cumprimento da execução de seus termos, que findou em março de 2008. Não há, portanto, mais lide. (fls.125/139 e 184/189).

Ocorre que desde 2004 a excipiente move uma ação de danos morais contra o recusado, com sentença terminativa do Juiz da 12ª Vara Cível da Capital, por ilegitimidade ativa *ad causam*, pendente recurso de apelação da autora, ora excipiente.

Contudo, entendo que o parágrafo único do art. 76 da Resolução TSE 22.717/2008 não pode ser interpretado de maneira literal a considerar que qualquer ação movida pelo candidato possa afastar o juiz de seu ofício.

É que, da mesma forma que não podem os contraentes, ao celebrarem um contrato, escolherem o juiz ou vara que melhor lhes aprouver, também não pode o candidato escolher o juiz eleitoral que melhor atenda a seus interesses.

Se o juiz é seu inimigo capital no eleitoral, também deveria ser em outras áreas de sua atuação. Assim, deveria temer a parcialidade do mesmo na condução da ação penal privada que move a excipiente em desfavor de Maria Silvânia dos Santos, sob nº 027.08.000068-8, fls. 204/227. Há, inclusive, uma certidão do escrivão daquela escrivania mencionando que não foi protocolizado nenhum pedido de suspeição ou impedimento, fls. 228, apenas um pedido da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

excipiente solicitando o adiamento da audiência, dada a sua impossibilidade de comparecimento.

Assim, a ação da excipiente contra o magistrado, por si só, não implica o seu afastamento pela incidência do art. 95 da Lei nº 9.504/97, pois, do contrário, estaria a se admitir que o candidato escolha o juiz que melhor lhe convenha na condução do processo eleitoral.

DA SUSPEIÇÃO POR INIMIZADE

Em 2004, correta foi a decisão do Tribunal em afastar o juiz Sóstenes dos feitos eleitorais pertinentes em que figurasse como parte a excipiente, relativos às eleições de 2004, uma vez que foi condutor da prisão da prefeita naquele momento e também foi arrolado como testemunha na ação de investigação judicial eleitoral. Desta forma, não estaria em perfeita isenção para julgar os feitos, além de impedido legalmente.

Os fatos trazidos pela postulante, que dariam conta da inimizade capital, remontam ao ano de 2005, consoante se pode vislumbrar das matérias jornalísticas abaixo:

1. Prefeita ameaça juiz em Passo do Camaragibe (Gazeta de Alagoas, **05 de agosto de 2005**, fls. 115).
2. Clima Tenso em Passo do Camaragibe (Gazeta de Alagoas, **05 de agosto de 2005**, fls. 116).

Consta também um ofício do magistrado ao Corregedor Geral de Justiça do Estado de Alagoas, Des. Washington Luiz Damaseno Freitas, datado de **26 de julho de 2005**, onde o excepto diz àquele Desembargador:

“deixo ciente V.Excia e demais pares, que em nenhum momento seria desmoralizado publicamente por quem quer que seja, e adotarei todas as medidas legais no sentido de resguardar a minha honra, dignidade e a própria segurança de minha vida e de meus familiares, tendo em vista a história de violência da família Nogueira e membros da família do esposo da Prefeita, filho do Ex-Prefeito de Atalaia, “Zé do Pedrinho”, fls. 119.

Contudo, hodiernamente não vislumbro fatos que denotem a existência de inimizade entre o juiz e a prefeita, exceto os acontecimentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

mencionados no passado, e que renderam ensejo à ação de danos morais previamente acordada entre as partes.

Atualmente, tudo leva a crer que o excepto e a excipiente possuem uma relação de cordialidade e mútuo respeito, conforme se pode verificar a seguir:

“em um certo dia do **mês de março do ano de 2007**, no gabinete dos Juízes Auxiliares desta Corregedoria-Geral de Justiça, foi realizada uma reunião envolvendo as pessoas de Márcia Coutinho Nogueira, prefeita da cidade de Passo de Camaragibe, devidamente acompanhada de mais 03 (três) pessoas que me foram apresentadas como sendo o seu esposo (da prefeita), um seu irmão de nome Paulo Henrique e um seu primo chamado Marcos Antônio Nogueira. (...) que **no dia 24 de março do corrente ano**, também neste Gabinete, voltaram aquelas mesmas pessoas e realizaram nova reunião com o magistrado Sóstenes Alex Costa de Andrade, onde foram tratados assuntos referentes às eleições municipais deste ano (...). (Declaração fornecida pelo Juiz de Direito Alexandre Lenine de Jesus Pereira, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, fls.190/191).

Desta forma, entendo que não restou comprovada a animosidade do magistrado em relação à prefeita, pois, tais ressentimentos, tão enaltecidos pela excipiente, somente vêm à tona provindo dela em direção ao magistrado e não em sentido inverso, e apenas em relação aos feitos eleitorais em que figure como parte, e não nos demais.

Como bem ressaltam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY

“o sentimento de inimizade da parte deve ser correspondido pelo juiz excepto. A simples afirmação da parte de que o juiz é seu inimigo capital não configura hipótese de suspeição, se o juiz pessoalmente não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

sente seu inimigo capital e se encontra em condições de isenção e imparcialidade para julgar a causa”.³

Ante o exposto, não vejo atos que denotem ou afastem a parcialidade do magistrado nas ações promovidas contra a excipiente, pelo que, rejeito as preliminares de coisa julgada e impedimento do art. 95 da Lei 9.504/97 e, no mérito, entendo não comprovada a inimizade capital entre o excepto e a excipiente a afastá-lo dos feitos eleitorais em que a mesma figure como parte e em trâmite na 12ª Zona Eleitoral.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Relatora

³ JÚNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 494.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Exceção nº 01

VOTO (em separado)

1. Inicialmente, tenho por bem considerar que não vejo qualquer impedimento do juiz excepto, uma vez que, embora seja ele réu em uma ação ajuizada pela excipiente, considero que não deve incidir o artigo 95 da Lei Federal nº 9.504 de 1995¹, haja vista que vejo claro o 'abuso do direito de ação'.

2. Com efeito, tenho por bem firmar que a teoria do abuso do direito prevista no artigo 187 do Código Civil Brasileiro prescinde da análise da intenção daquele que exerce o direito, eis que o direito brasileiro não se filiou à teoria *subjetiva* do abuso do direito, mas sim a teoria *objetiva*, razão por que não interessa perquirir se a candidata, ora excipiente, teve ou não a intenção da ajuizar a ação tão-somente para afastar o magistrado do pleito eleitoral, bastando que haja "conflito entre a finalidade própria do direito e a sua atuação no caso concreto"².

3. Assim, vejo que a ação ajuizada claramente não alcançará a sua finalidade própria, que é de ver ressarcido o suposto dano moral alegado, porquanto é pacífica a jurisprudência do STF que, em se tratando de matéria de responsabilidade civil por dano causado por agente público, o dever de indenizar cabe à pessoa jurídica de direito público à qual estiver vinculado o agente. Nesse sentido, cumpre declinar o recente precedente do Supremo Tribunal Federal³, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: § 6º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGENTE PÚBLICO (EX-PREFEITO). PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO.

O § 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns.

Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido.

¹ Art. 95. Ao Juiz Eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado.

² DIREITO, Carlos Alberto Menezes e FILHO, Sérgio Cavalieri. **Comentários ao novo código civil**. Rio de Janeiro: editora forense, 2004. Página 129.

³ RE 327904/SP – São Paulo. Recurso Extraordinário. Relator: Min. Carlos Brito. Julgamento: 15/08/2006. Órgão julgador: Primeira Turma. Publicação: 08.09.2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Exceção nº 01

Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

4. Superada a alegação de impedimento, vejo que a causa em perspectiva é bastante complexa, no que concerne à alegação de suspeição, porquanto o excepto ajuizou uma ação em momento pretérito contra a excipiente, bem como até pouco tempo era credor desta, uma vez que o crédito foi reconhecido em juízo e pago em parcelas.

5. No entanto, embora entenda que uma ação judicial possa inequivocamente causar desconforto nas relações interpessoais em qualquer ambiente social, considero que não tem o condão de, por si só, causar inimizade capital de caráter perpétuo, a ponto de considerar o magistrado suspeito, mesmo depois de seu trânsito em julgado. Nesse sentido, sigo precedentes proferidos em casos análogos do Superior Tribunal de Justiça⁴:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.

E FUNDADA A SUSPEIÇÃO DE PARCIALIDADE SE O JUIZ TIVER, EM ANDAMENTO, AÇÃO IDENTICA A QUE VAI JULGAR.

PREJUDICADA A DEMANDA MOVIDA PELO JUIZ DESAPARECEU A SUSPEIÇÃO DE PARCIALIDADE.

O EXCEPTO NÃO FICA ETERNAMENTE SUSPEITO DE PARCIALIDADE POR HAVER AJUIZADO UMA AÇÃO CONTRA O EXCIPIENTE.

RECURSO IMPROVIDO.

6. Enfim, considero que a argüição de contradita, cujo juízo de isenção feito pelo juiz natural daquele processo não vincula a Corte nos presentes autos, bem como a matéria jornalística, na qual foi enunciada uma suposta ameaça da ora excipiente contra o excepto, isoladamente não constitui prova de inimizade que justifique o afastamento do magistrado por ausência de imparcialidade, até por que a matéria jornalística anuncia ato da excipiente, e não do excepto, o qual se limitou apenas a pregar por sua autonomia funcional, declarando não sucumbir a eventuais pressões exercidas contra ele.

7. Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a exceção de suspeição, acompanhando o voto da relatora.

É como voto.

⁴ Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Relator: Min Garcia Vieira. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 22961. Processo: 199200129021 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 26/08/1992 Documento: STJ000029656 DJ DATA:19/10/1992 PÁGINA:18222.

No mesmo sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Relator: Min. Milton Luiz Pereira. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 24111. Processo: 199200163157 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 19/09/1994 Documento: STJ000073961 DJ DATA:17/10/1994 PÁGINA:27861.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Exceção nº 01

Maceió, 3 de setembro de 2008.


ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA

(81)ª Sessão Ordinária de 2008)

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº 01, CLASSE 14

EXCIPIENTE: Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque

Advogado: Bruno Augusto Prata Lima

EXCEPTO: Juiz Eleitoral da 12ª Zona – Passo de Camaragibe/AL

Decisão: À unanimidade de votos, rejeitou as preliminares de coisa julgada e impedimento do art. 95 da Lei nº 9.504/97 e, no mérito, julgou-se improcedente a exceção, reconhecendo a inexistência de provas de inimizade capital, nos termos do voto da Juíza Relatora. (Acórdão nº 5.482, de 03.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS (Relatora), MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 03.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5. 482, de 03/09/2008, foi conferido na 81ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 05/09/2008, às fls. 57. Eu, Luciano R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 05/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões